FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO DE CARGOS

— Funcionário público aposentado que ocupou, interinamente, como substituto, cargo isolado, exercendo ao mesmo tempo cargo estadual, faz jus à aposentadoria especial do art. 179 do Estatuto, desde que, à época, foi considerada válida a acumulação.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Decisão

Anexo XIII à Ata nº 75/79

Relatório e voto do Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 1979, ao ter novamente presente o processo da aposentadoria de Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira (Proc. 029 140/78).

TC-29 140/78

Aposentadoria

Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira.

Tratam os autos da aposentadoria compulsória do Dr. Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira, no cargo de zelador do Ministério da Educação e Cultura.

Ao ser decretada a aposentadoria, contava o funcionário com mais de 48 anos de serviço.

Pedia o interessado, na oportunidade de sua aposentadoria, o deferimento da vantagem do art. 179, da Lei nº 1 711, de 1952, por haver exercido, interinamente, por mais de 01 (um) ano, o cargo de Professor Catedrático de Terapêutica Clínica da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Pelo fato de o servidor haver sido exonerado desse cargo (Professor Catedrático), o Sr. Inspetor-Geral da 2.ª IGCE chegou ao convencimento da acumulação proibida. Em conseqüência, opinou pelo indeferimento, por entender que o servidor acumulou proventos de aposentadoria em cargo estadual de professor, proventos de disponibilidade do cargo de zelador e vencimentos do cargo de professor catedrático.

O Dr. Subprocurador-Geral endossou o ponto de vista da instrução, acrescendo que, em tais casos, a desinvestidura opera retroativamente a partir da data em que teve início a acumulação ilegal, desfazendo-se, dessarte, para todos os efeitos, menos o de restituição de estipêndio, a situação ilícita.

Em Sessão de 23.11.78, sendo Relator o eminente Ministro José Antônio Barreto de Macêdo, foi o julgamento do processo convertido em diligência para ser deferida ao servidor a vantagem do art. 184, da Lei nº 1 711, de 1952.

Cumprida a diligência o processo foi novamente submetido ao Tribunal, tendo sido julgada legal a concessão com a recomendação para corrigir o cálculo do benefício, fazendo incidir os 20% sobre o total dos proventos e não somente sobre o nível 8 como procedeu a Repartição.

Após esse julgamento, o interessado deu entrada em novo requerimento, pedindo reconsideração da decisão da Corte, para ser-lhe deferida a mencionada vantagem do art. 179 da Lei nº 1 711, de 1952.

Em seu memorial, refuta o postulante que a sua exoneração não se deu por força de acumulação proibida e, sim, originou-

se de ofício emanado da própria Faculdade de Medicina, onde se salientava que, por força de rodízio, constante de preceito do Regimento Interno da Faculdade, cada docente deveria permanecer na regência interina da Cátedra por período nunca superior a um ano, de modo a propiciar a rotatividade entre os docentes, assegurando a todos a possibilidade de obtenção do título valioso para o concurso à Cátedra. Como o requerente ultrapassou o período de permanência na interinidade, foi solicitada pela Diretoria da Faculdade de Medicina a sua exoneração, sendo nesse sentido expedido decreto presidencial.

A despeito da argumentação do requerente a instrução e a Douta Procuradoria opinam pela mantença da decisão anterior.

É o relatório.

VOTO

O art. 179 da Lei nº 1 711, de 1952, estabelece:

"O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria."

Verificamos do processo que os requisitos do citado art. 179 são presentes à vida funcional do postulante:

— aposentou-se com mais de 48 anos de serviço; e

— no último decênio exerceu de maneira relevante, por mais de um ano, cargo isolado, interinamente, como substituto.

As restrições feitas pela instrução e pelo Ministério Público são duas:

a) referente ao atestado dos serviços relevantes, datado de 7 de agosto de 1972, dez anos após o exercício da Cátedra;

b) o "exercício irregular do cargo" tendo em vista o instituto da acumulação.

O art. 179 do Estatuto, *data venia*, não fixa prazo para a comprovação da relevância dos serviços prestados. Ademais, a própria natureza do cargo, por si só, evidencia essa relevância.

Por outro lado, entendo que para ser considerado sem nenhum efeito o tempo de exercício como Professor Catedrático de Clínica Terapêutica da Faculdade Nacional de Medicina, a nomeação deveria ter sido decretada nula de pleno direito ou ter sido anulada, após verificada em processo administrativo a acumulação proibida, conforme preceitua o art. 193 da Lei nº 1 711, de 1952, o que não ocorreu.

A ocupação interina do cargo e a exoneração deram-se em virtude do sistema de rodízio previsto no Regimento Interno da Universidade do Brasil, conforme esclarece o Magnífico Reitor em expediente junto por cópia às fls. 226:

"O Conselho da Universidade do Brasil, tendo em consideração que, entre os docentes livres das Unidades Universitárias de ensino deve observar-se o princípio igualitário, fundamentalmente, isto é equânime, do rodízio, pede ao governo da república se sirva revogar a nomeação do ilustre Dr. Lafayette Rodrigues Pereira, docente da cadeira de Clínica Terapêutica, para a regência desta, de tal modo restabelecendo-se a plenitude do princípio supramencionado."

Ouvida, antes da nomeação para a Cátedra, a então Comissão de Acumulação de Cargos (fls. 73) concluiu seu parecer, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, da seguinte forma:

"4. Uma vez que o número de proventos percebíveis está limitado a 2 (dois) por força de princípio constitucional contido no art. 185, não havendo, portanto, como falar-se na percepção de mais um vencimen-

to de cargo exercido, conclui esta Comissão que, no caso de concretizada a nomeação, o servidor obrigatoriamente deverá deixar de perceber o provento correspondente à aposentadoria em cujo gozo se encontra, do cargo de Professor Catedrático Padrão "Q", da Prefeitura do ex-Distrito Federal. É o nosso parecer."

Com essa condição, foi considerada permitida a acumulação do cargo de Zelador, em disponibilidade, com o exercício do cargo de Professor Catedrático, interinamente.

Vejamos, agora, apenas a título de exemplo ilustrativo, o seguinte: o funcionário se estivesse na atividade em exercício de cargo efetivo e fosse nomeado, em caráter interino, como substituto, não acumularia os dois, mas afastar-se-ia do primeiro para exercer o segundo, como ocorre, inclusive com a nomeação para cargo comissionado.

Se o funcionário já estava em disponibilidade, não precisava afastar-se do exercício, já que não estava sujeito a expediente, e, sim, apenas deixar de receber os proventos da disponibilidade, ou de outro cargo que acumulasse, o que caberia à própria administração providenciar.

A acumulação do cargo de Professor (estadual) com o de Zelador (federal) foi considerada legal à vista do entendimento que se deu ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 145/146).

Verifica-se, ainda, que os requisitos a serem sempre observados para a acumulação de cargos são a compatibilidade de horários e a correlação de matérias. E no caso de servidor aposentado e em disponibilidade, sempre haveria a compatibilidade de horários.

Entendo, *data venia*, que no caso do art. 179, não se deve cogitar de acumulação. O benefício é concedido ao funcionário que *"com 40 ou mais anos de serviço*, no último decênio *da carreira*, tenha exercido de maneira relevante... cargo isolado, *interinamente, como substituto* durante um ano ou mais"...

Ora, do que preceitua a Lei é de se entender:

1. que o servidor para contar 40 anos de serviço ou mais seja detentor de um cargo efetivo;

2. que a Lei ao estabelecer "no último decênio da carreira" admite que o cargo efetivo do funcionário pertença a uma carreira no serviço público;

3. que o exercício interino de cargo isolado, como substituto, não pressupõe a perda do cargo efetivo, uma vez "que poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo"... e a aposentadoria se dará no cargo efetivo do servidor e não no cargo interino. Se o funcionário fosse exonerado para exercer o cargo isolado interino, jamais poderia "aposentar-se" no cargo efetivo com a vantagem do cargo interino, pois ninguém se aposenta no cargo do qual está exonerado;

4. por tratar-se de exercício *temporário*, de maneira relevante, não se cogita de acumulação, que é o exercício de dois cargos com caráter permanente, pois do contrário só se beneficiariam do art. 179 as exceções previstas no art. 99 da Constituição, o que não é verdadeiro e nem quis o legislador, que justamente, ao estabelecer o caráter de interinidade e de relevância, postergou o instituto da acumulação.

Diz o Professor Corsíndio Monteiro da Silva no seu *Dicionário de acumulação de cargos* — a certa altura, quando define a acumulação: "Um conjunto de atribuições com caráter *permanente* e retribuição mensal certa paga pelo erário..." No caso, o cargo de Professor Catedrático não tinha o caráter permanente, pois era interino, e a Universidade adotava o sistema de rodízio.

Por esses motivos, *data venia* dos pareceres, entendo chegada a hora de ser fazer

justiça a um médico que se aposenta no cargo de Zelador, após 48 anos de serviço, e que a administração, dada a sua então morosidade, não chegou a aplicar-lhe o instituto da readaptação, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pelo Dr. Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira para, dando-lhe provimento:

a) reconsiderar as decisões de 23.11.78 e de 10.5.79 e

b) determinar diligência a fim de que lhe seja concedida a vantagem pleiteada do art. 179 da Lei nº 1 711, de 1952.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1979. *Luciano Brandão Alves de Souza*, Ministro-Relator.

Anexo XIV da Ata nº 75/79

Parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, na Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 1979, quando o Tribunal, ao examinar o processo da aposentadoria de Lafayette Silveira Martins Rodrigues Pereira, resolveu, nos termos propostos pelo Relator (v. Anexo XIII desta Ata), conhecer do recurso interposto pelo interessado para, dando-lhe provimento, reconsiderar as decisões de 23 de novembro de 1978 (Ata nº 86/78, in *DOU* de 14 de dezembro seguinte) e de 10 de maio de 1979 (Ata nº 28/79, in *DOU* de 1º de junho seguinte) e determinar diligência a fim de ser concedida ao inativo a vantagem do art. 179 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Proc. 029 140/78).

Proc. TC-29 140/78

PARECER

O parecer da 2.ª IGCE, às fls. 229-231, faz exato relatório do que se passa nestes autos, para firmar conclusão que endossamos.

Verifica-se, em síntese, que na Sessão de 23 de novembro último (fls. 208), foi o julgamento convertido em diligência para o fim de ser o inativo contemplado com a vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1 711/52, porque amparado pelo art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Naquela assentada foi apreciada e rejeitada a pretensão do funcionário à vantagem do art. 179, do E.F., com a qual, ao inativar-se, perceberia proventos do cargo de Professor Catedrático de Terapêutica Clínica da Faculdade de Medicina, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Retornando o processo devidamente saneado, a concessão da aposentadoria ao servidor no cargo de Zelador, do Q.P. do MEC, foi considerada legal, sendo, via de conseqüência, ordenado o registro do respectivo ato, na Sessão de 10 de maio pp (fls. 215v.).

II

Examina, agora, a 2.ª IGCE, o memorial que o interessado apresentara em 10.12.1978 (v. fls. 216/221), buscando esclarecer a hipótese dos autos e visando anular os efeitos da diligência determinada na v. decisão de 23.11.1978.

III

Estamos persuadido, com a instrução, de que a peça, extemporaneamente anexada aos autos, nada acrescenta ao que já continha o processo e que pensamos haver refutado em nossa anterior promoção às fls. 203-206.

Permanece intacta a nossa convicção acerca da carência de fundamento para o que pleiteia o interessado, o qual, em nosso entender, não logra, ainda agora, com a nova peça produzida, desfazer a verdade dos autos.

IV

Sustenta o signatário do memorial em comento que, mediante inteligência consagrada no Parecer da Consultoria Jurídica do DASP, aprovado por seu Diretor-Geral e cujo teor se converteria na Circular nº 6, de 1947, da Secretaria da Presidência da República, seria de abstrair-se de considerar a disponibilidade no cargo de Zelador, para apurar-se da legalidade da acumulação dos cargos que exerceu.

Não acolhemos a argumentação.

De efeito, a referida Circular, de 1947, aproveitava tão-somente e obviamente aos servidores a que se destinava a norma regulamentar, em relação às situações criadas em virtude da desacumulação ordenada pela Constituição de 1937 e pelo Decreto-lei nº 24, do mesmo ano. Não tinha, é evidente, o condão de prevenir situações futuras, originárias de acumulação de funções, as quais haveriam de respeitar a preceituação legal disciplinadora da matéria.

Não foi outra a razão que induziu o DASP a apontar a vedação de "desfrutar, o recorrente, benefício de três situações, visto já ser excepcional a percepção conjunta de vencimentos decorrentes do exercício de dois cargos ou de proventos resultantes de aposentadoria ou disponibilidade". É o que está afirmado, sem as ambigüidades agora anotadas no memorial em causa, a respeito da questão, nos documentos de fls. 150 e segs. Vale reproduzir, pela clareza insofismável do asserto, o trecho seguinte do parecer da C.A.C., exarado em 6.4.1962, às fls. 151:

"Nestas condições, o recorrente, ao nosso entender, poderá perceber o provento da aposentadoria no cargo de Professor de *Biologia Educacional* cumulativamente com o exercício da *Cátedra de Terapêutica Clínica, renunciada, em caráter definitivo, a sua disponibilidade no cargo de Zelador,* do antigo Ministério da Educação e Saúde, consoante o que preceitua o § 1º, do art. 10, do Decreto nº 35 956, de 2 de agosto de 1954, ou, *se assim preferir,* continuar em disponibilidade, percebendo, cumulativamente, o provento resultante de aposentadoria no Curso Normal do Estado da Guanabara, ou no concomitante exercício da Cátedra da Faculdade Nacional de Medicina" (grifo nosso).

Estreme de dúvidas, no caso, era a proibição de perceber, o interessado, benefício das *três* situações apontadas.

Sobre ser ilegal o exercício cumulativo do cargo, de que pretende, agora, o servidor auferir a excepcional vantagem estatutária, não se nos afigura menos ponderável, para a correta compreensão da espécie, a circunstância de que o próprio Conselho da Universidade do Brasil, no mesmo ano em que o DASP acoimava a dita acumulação de cargos, ou seja, em 1962, pedia ao Governo da República que se servisse de "revogar a nomeação" do interessado para a regência da cadeira de Clínica Terapêutica (cf. doc. de fls. 226).

Tardou, é verdade, a exoneração, pois esta somente viria a ocorrer em 1964, o que, todavia, não legitimou a ilicitude e a inconveniência do exercício, pelo signatário de fls., do cargo de Professor no qual quer aposentar-se.

V

No que pertine à questão do registro elogioso, pelo qual o interessado teria desempenhado o seu mister docente, é manifesto o propósito do autor do memorial de confundir e criar perplexidade, onde, antes, acreditamos, procurou esta Procuradoria tão-somente deixar bem evidenciado que aquela consignação da maneira relevante de exercício do cargo, vinculava-se à etapa em que o servidor permaneceu na cátedra como regente, *quando ainda não fora nomeado pelo Presidente da Re-*

pública para o cargo de que se quer beneficiar.

Ademais, renovamos, desta feita, o nosso entendimento sobre a duvidosa validade da consignação exigida no art. 179, da Lei nº 1 711/52, quando efetivada, como no caso particular dos autos, dez (10) anos depois que o interessado se afastara da regência da cátedra, louvando-se em consulta ao Departamento de Clínica Médica, que informa ter sido o "desempenho" de *natureza* relevante.

Nesta parte, convimos com o Sr. Diretor Geral do DASP, quando assevera que tal consignação "para ter valor oficial, teria que ter sido declarada em ato da autoridade nomeante do servidor, publicado no Diário Oficial" (cf. doc. de fls. 185-186).

VI

Diante de todo o exposto, temos que as razões que nos moveram ao pronunciamento anterior não foram elididas pelo memorial em exame. Não vemos, dessarte, por que mudar de parecer, agora. As questões que o exame da espécie suscita, encontram, a nosso ver, resposta adequada no v. *decisum* de fls., vez que os argumentos trazidos posteriormente à colação, não são de nenhuma valia para o fim a que se propõem.

Procuradoria, em 22 de junho de 1979. *Francisco de Salles Mourão Branco*, subprocurador-Geral.